



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/2022

Dispõe sobre a Política de Reforma Habitacional de Interesse Social no âmbito do município de Buritis/MG e dá outras providências

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII, do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Reforma Habitacional de Interesse Social do Município de Buritis/MG, que assegura o direito das famílias de baixa renda a moradia digna, com assistência técnica pública gratuita, elaboração de projeto de Engenharia e/ou arquitetônico, construção, reforma ou melhorias de habitação de interesse social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Política Habitacional de Interesse Social: uma ferramenta que visa viabilizar para a população de baixa renda o acesso a uma moradia digna e sustentável, bem como descrever instrumentos urbanísticos, diretrizes e estratégias para elaboração de programas de reformas habitacionais destinados à população de baixa renda, indicando as prioridades para seu cumprimento;

II – assistência técnica: os serviços técnicos de arquitetura, engenharia, assegurados gratuitamente as famílias de baixa renda para projeto e a construção de habitação de interesse social pela lei federal número 11.88/2008;

III – beneficiários: população de baixa renda;

IV – Conselho Municipal de Habitação: órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar administração pública, a partir das ações dos órgãos públicos e também, da iniciativa privada, com atuação na área habitacional, a priorizar o atendimento à população de baixa renda;

V – moradia ambientalmente sustentável: casas planejadas e construídas de forma que agrida minimamente o meio ambiente;

VI – sistema de infraestrutura: conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade ou sociedade, como drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



de água potável, distribuição de energia elétrica limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VII – técnica construtiva: o conjunto de procedimentos praticados durante a execução de uma obra;

VIII – melhorias habitacionais; toda obra de reforma e/ou ampliação realizada em uma unidade habitacional existente com acompanhamento técnico, que promova a habitabilidade na moradia para receber os moradores;

IX – lote popular: unidade autônoma destinada a edificação de moradias de que trata esta lei, com até 300 metros quadrados provido de infraestrutura urbana;

X – calamidade pública: situação é normal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

XI – família de baixa renda:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou;

b) a que por sua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º o Executivo fica autorizado a auxiliar na construção de ambiente e ou melhorias habitacionais as famílias de baixa renda, cadastradas na Secretaria Municipal de Ação Social e ou Obras Públicas, limitado à sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º As melhorias habitacionais serão executadas com recursos municipais e ou através de convênios com o governo estadual e federal.

§ 1º Fica condicionada a melhoria habitacional mediante a comprovação da propriedade ou posse do imóvel.

§ 2º Caso o projeto arquitetônico, a ser desenvolvido por servidores lotados na secretaria municipal de obras públicas ou consultoria contratada para tal finalidade, identifique a possibilidade de realizar a melhoria habitacional em vários ambientes da casa, visando trazer mais salubridade para os moradores, poderá ser feita.

§ 3º A melhoria habitacional poderá ser realizada apenas uma vez para cada beneficiário, exceto, se necessitar de melhorias ou ampliação no ambiente por motivos de saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado por laudo médico, constando o Código Internacional de Doenças (CID-10) atestando a necessidade de adaptações e/ou melhorias na residência.



Art. 5º Toda melhoria habitacional será instruída por:

- I – plano de intervenção;
- II – projeto arquitetônico, com o objetivo de minimizar as precariedades da moradia;
- III – orçamento;
- IV – execução e acompanhamento da obra.

Art. 6º O valor máximo a ser gasto em melhoria habitacional e barra ou construção de ambiente ficará estipulado por ambiente, sendo considerados os valores de projeto, material e mão de obra, devendo ser observado um limite razoável para tanto.

Art. 7º Para concessão do benefício previsto no artigo 3º, a Secretaria de Ação Social e/ou Obras Públicas exigirá a apresentação das seguintes condições e documentação:

- I – renda familiar de até três salários mínimos;
- II – prova de não possuir outro imóvel, no momento de receber o benefício;
- III – comprovação de residência e/ou domicílio do município há pelo menos 5 (cinco) anos, o qual poderá ser feito através de registro de trabalho, declaração escolar, contrato de compra e venda do imóvel, cartão do sistema único de Saúde (SUS), ou contrato de locação anterior à aquisição do imóvel;
- IV – em caso de enfermidades, o requerente deverá apresentar laudo médico constando o código internacional de doenças (CID-10), atestando a necessidade de adaptações e/ou melhorias na residência;
- V – documentação do imóvel;
- VI – comprovação de que a obra se realizada, não precisa de Nova aprovação de projeto pelo município ou de que esta já está devidamente aprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais devidamente comprovado através da folha de resumo.

§ 1º Em caso de necessidade de aprovação do projeto arquitetônico para ampliação para fins de moradia ou profissional terá de fazê-lo na secretaria municipal de obras públicas.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste artigo, ou assistente social do município emitirá para ser social e o conselho da habitação deliberará sobre a concessão do benefício, classificando-o como prioritário ou semi prioritário.

Art. 8º A seleção dos candidatos será realizada por Chamada Pública, com ampla divulgação no site oficial e mídias sociais da Prefeitura Municipal de Buritis. Priorizada as famílias que alude o art. 3º do Decreto Federal nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, sob pena de nulidade, com observância ainda, dos critérios mínimos:

I - situação de emergência, destinada a famílias que tenham sido desabrigadas em decorrência de desastre ou calamidade pública, ou cuja moradia foi afetada por dano ou ameaça de dano que coloca em risco a segurança dos seus moradores;

II - estado de vulnerabilidade social, destinada a famílias que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Viver em casa que não tenha parede de alvenaria ou madeira aparelhada;
- b) Morar em local sem finalidade residencial;
- c) Estar em situação de coabitação involuntária;
- d) Dividir o domicílio com mais de três pessoas por dormitório;
- e) Comprometer mais de 40% (quarenta por cento) da renda familiar com aluguel, ou estar sendo assistida por aluguel social por período superior a 6 (seis) meses, e;
- f) Estar em situação de rua.

§ 1º a comprovação do inciso I se dará, mediante emissão de Parecer Social realizado por Assistente Social do Município de Buritis/MG, acompanhado de Laudo Técnico de Engenharia, devendo ambos serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º a comprovação do inciso II se dará mediante a emissão de Parecer Social realizado por Assistente Social do Município de Buritis/MG e após a emissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer do Chefe da Assessoria Jurídica Municipal, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º é vedado o estabelecimento de critérios de renda que utilizem como parâmetro o recebimento de valores provenientes de benefícios eventuais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como inexistência de inscrição perante os órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 9º Nos casos de iminente à vida em virtude de ameaça de desabamento de residências, desde que acompanhado de Laudo Técnico de Engenheiro Civil, deverá o Município providenciar abrigo público ou privado para os desalojados ou outro meio a fim de assegurar condições dignas de moradia até a adoção de solução definitiva.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis-MG, 28 de junho de 2022

Fagner dos Reis Mendes Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Flávio Baltazar Galvão
Primeiro Secretário



Referente ao Projeto de Lei nº 23/2022. De autoria do Executivo Municipal. Aprovado em primeira votação no dia 20/06/2022 por 06 votos favoráveis e 00 voto contrário. Aprovado em segunda votação no dia 27/06/2022 por 08 votos favoráveis e 00 voto contrário.